ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 05/2016, DE 04 DE ABRIL DE 2016

Encaminha Projeto de Lei propondo alteração dos artigos 34 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõem sobre a concessão de adicional de insalubridade e de adicional de periculosidade, no Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no artigo 96, II, "b" da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, e a necessidade de seu aprimoramento, para atender às necessidades atuais e futuras do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO que, desde o advento da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, as verbas indenizatórias de Adicional de Insalubridade e de Periculosidade não sofreram qualquer reajuste,

RESOLVE:

Art. 1º Encaminhar à Assembleia Legislativa o anexo do Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração dos artigos 34 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina (PI), aos 04 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**
Presidente

DESEMBARGADOR **FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO**
Vice-Presidente

DESEMBARGADOR **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Corregedor Geral da Justiça

DESEMBARGADOR **BRANDÃO DE CARVALHO**
DESEMBARGADOR **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**
DESEMBARGADOR **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**
DESEMBARGADORA **EULÁLIA MARIA PINHEIRO**
DESEMBARGADOR **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**
DESEMBARGADOR **FERNANDO CARVALHO MENDES**
DESEMBARGADOR **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**
DESEMBARGADOR **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**
DESEMBARGADOR **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**
DESEMBARGADOR **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**
DESEMBARGADOR **PEDRO DE ALCÂNTARA MACEDO**
DESEMBARGADOR **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**
DESEMBARGADOR **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
DESEMBARGADOR **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**
DESEMBARGADOR **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**
DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

LEI COMPLEMENTAR Nº /2016, DE DE DE 2016.

Altera os artigos 34 e 35, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõem sobre a concessão do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 34 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 Os servidores do Poder Judiciário que desempenham atividades com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substância tóxica e/ou radioativa fazem jus a adicional de insalubridade no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)." (NR)

§ 1º .....;

§ 2º .....;

§ 3º O valor desta indenização será corrigido por ato do Presidente do Tribunal de Justiça." (NR)

"Art. 35 Aos ocupantes da Carreira de Oficial de Justiça e Avaliador, no efetivo exercício de suas atribuições, é devido adicional de periculosidade no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º .....;

§ 2º .....;

§ 3º O valor desta indenização será corrigido por ato do Presidente do Tribunal de Justiça." (NR)

Art. 2º Os efeitos financeiros desta lei retroagirão a 1º de março de 2016 e as despesas

decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário Estadual, ficando sua implantação condicionada ao atendimento das disposições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de 2016.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO